



## **Acórdão 00718/2021-3 - 1ª Câmara**

**Processo:** 08750/2019-1

**Classificação:** Convertido de Contas

**UG:** PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** JOSE DE BARROS NETO

**CONVERTIDO DE CONTAS – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – TEMA 835 STF –  
DECISÃO PLENÁRIA 15/2020 – PERDA DO OBJETO  
– ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Originalmente os presentes autos foram classificados como “Prestação de Contas Anual de Ordenador”, exercício de 2018, Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, constituídos com os documentos relacionados na IN TCEES 43/2017 e analisados segundo o escopo definido na Res. TCEES 297/2016.

A análise efetuada pela área técnica culminou na citação do gestor e, analisada a defesa apresentada, em fase conclusiva a área técnica opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual, conforme se depreende da peça 50 - **Instrução Técnica Conclusiva 3799/2019-1.**

Entretanto, o julgamento do processo foi sobrestado por meio da **Decisão 00362/2020-5** - 1ª Câmara (peça 59), tendo em vista o Tema 835 do Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja, definição do órgão competente, o Poder Legislativo, para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas.

Em face da decisão proferida pelo STF, o TCEES decidiu, mediante a Decisão Plenária 15/2020 que no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, será emitido parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Para tal, deveria ser observado o anexo único da referida decisão, levando-se em conta a fase em que se encontra os dois processos, o de gestão e o de governo.

Assim, observou-se que a prestação de contas anual de governo de 2018, do município de Baixo Guandu, já foi apreciado por esta Corte de Contas (proc. TC 08659/2019-8, 84 - Parecer Prévio 00064/2020-6). Desta forma, os presentes autos foram convertidos, na forma do item 9 do anexo à Decisão Plenária nº 15/2020.

Ato contínuo, a área técnica manifestou-se através da **Manifestação Técnica 00347/2021** (peça 64) pelo arquivamento dos autos:

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando que em fase conclusiva a área técnica desta Corte concluiu que, da análise da documentação destes autos, não restou configurada grave transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional ou patrimonial, conclui-se que foi exaurido o objetivo para o qual foi constituído este Processo TC 08750/2019-1.

Por todo o exposto, encaminha-se o expediente à consideração superior, **propondo o ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 207, inciso III, c/c o artigo 330, inciso IV, ambos da Res. TC 261/2013.**

Por fim, manifestou-se o Ministério Público, na lavar do Douto Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do **Parecer 01792/2021** (peça 68), em consonância com a área técnica pelo arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando com o entendimento da área técnica e do Ministério Público, entendo que com o julgamento da prestação de contas anual de governo do exercício de 2018, da referida municipalidade, por esta Corte de Contas, nos autos TC 08659/2019, Parecer Prévio 00064/2020 e com a conclusão da área técnica de que não restou configurada grave transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, foi exaurido o objetivo para o qual estes autos foram constituído, devendo os autos serem arquivados, com fundamento no artigo 207, inciso III c/c o 330, inciso IV, ambos do Regimento Interno desta Corte.

## III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Assim sendo, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, decido pelo arquivamento dos presentes autos.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

### 1. ACÓRDÃO TC-718/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento no artigo 207, inciso III c/c o 330, inciso IV, ambos do Regimento Interno desta Corte.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**